



DECRETO Nº 62/2021,

DE 05 DE JANEIRO DE 2021.

PUBLICAÇÃO
Certifico que nesta data o presente decreto foi afixado no placard do Centro Administrativo, o referido é verdade e dou fé.
Araguaçu-TO, 05 de 01 de 2021.
Jasaira Chaves e Borges
Secretária de Administração

DISPÕE SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LINHA DE FRENTE DO COMBATE AO COVID-19 (NOVO CORONA VÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, na forma do artigo 24, inciso IV da lei Federal nº 8.666/93 de Licitações e Contratos, Lei Orgânica do Município e artigo 4º da Lei nº 13.979/20;

CONSIDERANDO a disposição do art. 196 da Constituição Federal, que determina ao Estado a garantia da saúde do cidadão;

CONSIDERANDO a efetiva decretação, por parte da Organização Mundial da Saúde (em 30/01/2020), de calamidade pública quanto ao COVID-19 (novo Coronavírus), estabelecendo “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII”, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO que, em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO o efetivo reconhecimento do estado de calamidade pública, em âmbito nacional, mediante formulação e propositura do Governo Federal ao Congresso Nacional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 311/2020, de 24 de março de 2020 que declara Estado de Calamidade Pública (ECP) em todo o território do Município de Araguaçu, Estado do Tocantins, em premente enfrentamento ao Covid-19;



CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins ratificou o estado de calamidade pública no Município de Araguaçu – TO;

CONSIDERANDO a situação extraordinária e excepcional que estamos atravessando, a exigir das autoridades públicas, indiscutivelmente, ações mais drásticas e enfaticamente restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo daqueles grupos mais vulneráveis às exponenciais contaminações;

CONSIDERANDO se tratar a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais como a atual – inclusive a nível global -, agir com seu poder de polícia para a efetiva proteção de tão importante direito, adotando toda e qualquer ação necessária, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos sejam impostas;

CONSIDERANDO, que a realização de licitação, qualquer que seja a sua modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, e eventuais recursos e homologação e nem sempre obtêm êxito nas sessões públicas;

CONSIDERANDO que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta (exceção), limitada “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade”;

CONSIDERANDO que o Inciso IV do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, autoriza a dispensa de licitação, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 13.979/20 autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e



insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

DECRETA:

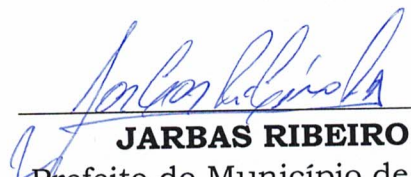
Art. 1.º – Fica dispensada a licitação para contratação de mão de obra de profissionais da saúde para trabalhar na linha de frente do combate ao COVID-19, pelo prazo não superior a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por iguais períodos, nas seguintes quantidade:

CARGO	QUANTIDADE
Médico	04
Enfermeiro	08
Técnico em Enfermagem	9

Art. 2.º Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária específica.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas acima mencionadas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins,
aos cinco (05) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021).



JARBAS RIBEIRO IVO
Prefeito do Município de Araguaçu